



**PROCESSO Nº** : 11.6190/2017  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES  
**RESPONSÁVEIS** : SOLANGE SOUSA KREIDLORO - EX-PREFEITA MUNICIPAL  
FÁBIO ROCHA DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 3.915/2018**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES. IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DEVER DE PRESTAR CONTAS E AO REGULAR PROCESSAMENTO DE DESPESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de Representação de Natureza Externa formulada pela Casa de Amparo à família, idoso, criança e adolescente – CACIFA, representada por seu tesoureiro Sr. Isac Alves Cristiano, em face Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes por suposta falta de pagamento de serviços prestados à prefeitura.
2. Em síntese, o representante alega que, consoante objeto da Ata de Registro de Preços nº 18/2016 decorrente do Pregão Presencial nº 027/2016, prestou serviços de hospedagem, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, atendendo pacientes encaminhados para procedimentos especializados e regulados de alta complexidade em Cuiabá-MT (Documento Digital nº 144132/2017).
3. Em sede de Juízo de Admissibilidade, o Conselheiro Relator considerando presente os requisitos previstos no art. 45 da LOTCE/MT e art. 217 e seguintes do RITCE/MT, conheceu a presente Representação de Natureza Externa



(Documento Digital nº 145653/2017).

4. A Secex, em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 60324/2018, apontou as seguintes irregularidades:

**SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016**

**1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016**

**FABIO ROCHA DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) CB01 CONTABILIDADE GRAVE 01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS (Destques no original)

5. O Conselheiro Relator determinou a citação da Sra. Solange Sousa Kreidloro, ex-prefeita municipal, e do Sr. Fábio Rocha da Silva, responsável contábil no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, para se manifestarem, bem assim a notificação do Sr. Valdir Pereira dos Santos, atual prefeito, para conhecimento e manifestação, caso entendesse necessário (Documento Digital nº 61913/2018).

6. Devidamente citados, a Sra. Solange Sousa Kreidloro e o Sr. Fábio Rocha da Silva apresentaram defesa, conforme se verifica nos Documentos Digitais nº 100325/2018 e nº 107867/2018.

7. A equipe de auditoria, após analisar os argumentos de defesa, manteve as irregularidades inicialmente apontadas.

8. Vieram, então, os autos para apreciação Ministerial.

9. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

10. Inicialmente, cabe destacar que por ocasião do juízo de admissibilidade positivo, o Conselheiro Relator ressaltou que, em que pese transparecer, a princípio, o intuito de satisfação de interesse privado, por se tratar de matéria relativa ao cumprimento das regras de finanças e contabilidade pública, cabível a fiscalização desta Corte.

11. Desse modo, conheceu da presente representação, entendendo necessária a verificação dos seguintes pontos: a) a constituição dos débitos aludidos e eventual incidência de juros, ou encargos contratuais, ou obrigacionais; b) a possibilidade de existência de pagamentos com preterição da ordem cronológica.

12. De fato, tal entendimento se confirmou, visto que, consoante se observa no relatório técnico preliminar, ao analisar os fatos a equipe de auditoria constatou irregularidades referentes a prestação de contas e registros contábeis.

13. Assim sendo, verifica-se que estão **presentes os seus requisitos de admissibilidade** da presente Representação de Natureza Externa, uma vez que a formalização se deu em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** (prestação de contas e registros contábeis), bem como de **responsável** (ex-gestor e responsável contábil do período) sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, apontando-se **fatos** (suposta falta de pagamento de serviços prestados) tidos como irregulares e **período** em que teriam ocorrido (art. 219 do RITCE/MT).

### 2.2. Mérito

14. Como já relatado, a presente representação foi proposta pela Casa de Amparo à família, idoso, criança e adolescente – CACIFA, representada por seu tesoureiro Sr. Isac Alves Cristiano, por suposta falta de pagamento de serviços



prestados à Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes.

15. Aduz o representante que prestou serviços de hospedagem, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, atendendo pacientes encaminhados para procedimentos especializados e regulados de alta complexidade em Cuiabá-MT, consoante se observa nas Notas Fiscais e relatórios mensais de atendimento acostadas as fls. 12 a 19, 45, 46, 54, 55, 71,72, 79,80, bem como nas autorizações assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde acostadas as fls. 47 a 52, 56 a 63, 75, 76, 80, 81 do Documento Digital nº 144132/2017.

16. A Secex, no Relatório Técnico Preliminar, apontou a configuração das seguintes irregularidades:

**SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016**  
**1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**SOLANGE SOUSA KREIDLORO - PREFEITO / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016**  
**FABIO ROCHA DA SILVA - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) CB01 CONTABILIDADE GRAVE 01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS (Destques no original)

(destaques no original)

17. Passa-se à análise das irregularidades.

18. No relatório preliminar, a Secex apontou a **Sra. Solange Sousa Kreidloro**, ex-prefeita municipal, como responsável pela **irregularidade MB 99**.

**1) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE 99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Não registrar no Sistema APLIC, as despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA, no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS



19. Em defesa, a Sra. Solange Sousa Kreidloro alegou que não tinha conhecimento de todas as demandas do município, em especial as despesas com a CACIFA por se tratar de atribuição da Secretaria Municipal de Saúde.

20. Além disso, afirmou que, segundo informação do contador, tais despesas nunca chegaram ao departamento para serem contabilizadas, não havendo movimentos nos Sistemas de Contabilidade, nem mesmo envio ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic.

21. Após análise da defesa, a **equipe de auditoria** opinou pela permanência da irregularidade, uma vez que considerou os argumentos apresentados insuficientes para saná-la.

22. **Com razão a Secex.**

23. É sabido que a comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. Nesse sentido é o que leciona o Professor Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

24. Ressalte-se que o ônus de bem demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recai sobre a quem foi confiada a sua gestão. Nessa linha, outra lição do citado autor (idem, fl. 265):

O dever da prestação de contas, (...), constitui um princípio constitucional. Ademais, é cláusula expressa em todos os instrumentos de



descentralização de recursos e concessão de incentivos, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria etc. A omissão na prestação de contas é, portanto uma irregularidade grave, ensejadora de instauração de TCE. Ademais, para os agentes políticos é crime de responsabilidade (Lei nº 10.079/1950, art. 9º, II e Decreto-lei nº 201/1967, art. 1º, VI), e para todos, crime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 11, VI).

25. Isto posto, a despeito das alegações da ex-gestora no sentido de que não tinha conhecimento de todas as demandas do município, bem como de que as despesas com o CACIFA eram de atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, resta claro que é dever do gestor público comprovar a regular aplicação, bem assim a devida prestação de contas dos recursos sob sua responsabilidade.

26. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se extrai do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a julho de 2018, páginas 78 e 109:

**15.2) Prestação de contas. Atividades vinculadas ao Sistema Aplic. Designação de servidor responsável. Acumulação excepcional das atividades pelo próprio gestor.** 1. Em regra, os titulares dos órgãos e das entidades fiscalizados pelo TCE-MT ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o Tribunal e responder pela coordenação das atividades vinculadas ao Sistema Aplic na Unidade Gestora. 2. Excepcionalmente, em pequenas unidades administrativas com quadro de servidores efetivos reduzido ou inexistente e, desde que essa carência de pessoal seja demonstrada e justificada, as providências junto ao Sistema Aplic poderão ser acumuladas pelo gestor, sem caracterizar inobservância ao princípio da segregação de funções, tendo em vista que a remessa das informações ao sistema **tem natureza de ato de prestação de contas, o que já é obrigação inerente à própria pessoa do administrador público.** (Contas Anuais de Gestão. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 84/2015-SC. Julgado em 04/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 31/08/2015. Processo nº 1.877-5/2014). Destacou-se

**15.3) Prestação de contas. Atraso no envio de documentos e informações. Aplicação de multa. Previsão em resolução normativa. Princípio da legalidade.** Atende ao princípio da legalidade a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas por atraso no cumprimento da obrigação legal de prestar contas (art. 75, VIII, da LC nº 269/2007), mesmo quando os documentos e informações que devem ser enviados ao Tribunal forem especificados por meio de resolução normativa, tendo em vista que **ao Tribunal, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder para regulamentar os documentos e informações que devem integrar a prestação de contas dos seus jurisdicionados** (arts. 2º e 3º da LC nº 269/2007). (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta



Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). Destacou-se

**19.46) Responsabilidade. Gestor público. Envio de informações e documentos. Auxílio de empresa contratada.** A contratação de empresa especializada para auxiliar a Administração na remessa eletrônica de informações e documentos, via Sistema Aplic, ao Tribunal de Contas, **não exime o gestor público da responsabilidade pelo envio de documentos insuficientes e de informações intempestivas, tendo em vista que o ônus da prestação de contas é da autoridade pública.** (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 89/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/ TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.321-1/2017). Destacou-se

27. Sendo assim, este **órgão ministerial**, em consonância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, cabendo aplicação de multa a Sra. Solange Sousa Kreidloro**, ex-prefeita municipal, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, **em razão da irregularidade MB 99.**

28. **Com relação a irregularidade CB 01**, a Secex apontou a Sra. Solange Sousa Kreidloro, ex-prefeita municipal, e o Sr. Fábio Rocha da Silva, responsável contábil no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, como responsáveis:

**2) CB01 CONTABILIDADE GRAVE 01.** Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Deixar de contabilizar despesas com o Casa de Amparo à Família, Idoso, Crianças e Adolescente – CAFICA no montante R\$ 27.120,00. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

29. A **Sra. Solange Sousa Kreidloro** sustentou em defesa que, segundo informação repassada pelo responsável a época, não existia fatos comprobatórios suficientes para efetuar o pagamento, considerando que a simples emissão de nota fiscal não configura fonte necessária para realizar despesas.

30. Acrescentou que somente uma ficha de atendimento preenchida pela contratada foi comprovada, não havendo nada que prove a efetiva prestação do serviço, concluindo que o Secretário Municipal a época agiu corretamente ao não efetuar as despesas.



31. O Sr. **Fábio Rocha da Silva**, responsável contábil no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, apresentou defesa esclarecendo que as rotinas da prefeitura se davam da seguinte forma: a Secretaria Municipal de Saúde realizava os encaminhamentos direto à Casa de Amparo que por sua vez efetuava os agendamentos, ficando a comunicação restrita entre ambas.

32. Sustentou que restou demonstrado que não tinha conhecimento das despesas realizadas diretamente pela referida secretaria. Consignou ainda que a falha da Secretaria Municipal de Saúde em comunicar os atos/fatos ocasionou o desconhecimento.

33. A **Secex**, ao analisar os argumentos de defesa, considerando-os insuficientes, opinou pela permanência da irregularidade.

34. **Com razão a Secex.**

35. Nos termos do disposto na Lei nº4.320/64, os estágios da despesa pública compreendem o empenho, a liquidação e pagamento. Os artigos 60 e seguintes, estabelecem como se dá o regular processamento da despesa, sistematizando que é vedada a realização de despesa sem o prévio empenho, cujo pagamento só será efetuado após a regular liquidação.

36. Assim, não obstante as alegações defensivas acerca da ausência de comprovação da prestação dos serviços pela Casa de Amparo, bem como do desconhecimento dos fatos geradores das despesas, o que se extrai dos documentos acostados pela representante, quais sejam: notas fiscais, relatórios mensais de atendimento e autorizações assinadas pelo Secretário Municipal de Saúde (Documento Digital nº 144132/2017), é que de fato houve a prestação do serviço pelo CACIFA.

37. Diante disso, presume-se que o processamento das despesas no Município não observou o disposto na lei, na medida em que houve autorização e a realização da despesa sem o prévio empenho.

38. Desse modo, os argumentos trazidos em defesa não são suficientes para eximir a responsabilidade atribuída a ex-gestora e ao responsável contábil. Isso



porque, cabia a ex-gestora na qualidade de administradora pública acompanhar a regular na aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Com relação ao Sr. Fábio Rocha da Silva, na qualidade de responsável contábil, cabia a ele acompanhar o regular processamento das despesas com vistas a assegurar a credibilidade dos demonstrativos contábeis.

39. Dessa forma, este órgão ministerial, em concordância com a equipe de auditoria, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade, cabendo aplicação de multa a Sra. Solange Sousa Kreidloro**, ex-prefeita municipal, e ao **Sr. Fábio Rocha da Silva**, responsável contábil no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, com fundamento no art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão da irregularidade CB 01.

40. Além disso, pela **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que observe o disposto em lei para o regular processamento da despesa, garantindo a credibilidade dos demonstrativos contábeis conforme os arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64.

### 3. CONCLUSÃO

41. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da Representação de Natureza Externa**, em vista da presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência da presente Representação Externa**, ante a ocorrência das irregularidades MB99 e CB01;

c) pela **aplicação de multa a Sra. Solange Sousa Kreidloro**, ex-prefeita municipal, nos termos do art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão da irregularidade MB 99.

d) pela **aplicação de multa a Sra. Solange Sousa Kreidloro**, ex-prefeita



municipal, e ao Sr. Fábio Rocha da Silva, responsável contábil, nos termos do art. 75, III, da LO-TCE/MT c/c o art. 286, II, do RI-TCE/MT, em razão da irregularidade CB 01;

e) pela **determinação à atual gestão**, nos termos do art. 22, parágrafo 2º da LO-TCE/MT, para que observe o disposto em lei para o regular processamento da despesa, garantindo a credibilidade dos demonstrativos contábeis conforme os arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/64.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 02 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.